



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

BEATRIZ ROCHA VASCONCELLOS

O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DO PROCESSO DIGITAL: influência das novas tecnologias na atuação do judiciário e na efetivação desse direito fundamental

Recife

2023

BEATRIZ ROCHA VASCONCELLOS

O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DO PROCESSO DIGITAL: influência das novas tecnologias na atuação do judiciário e na efetivação desse direito fundamental

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Teoria Geral do Processo.

Orientador(a): Sergio Torres Teixeira.

Coorientador(a): Camilla Montanha de Lima.

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Vasconcellos, Beatriz Rocha.

O acesso à justiça na era do processo digital: influência das novas tecnologias na atuação do judiciário e na efetivação desse direito fundamental / Beatriz Rocha Vasconcellos. - Recife, 2023.

53 : il.

Orientador(a): Sergio Torres Teixeira

Coorientador(a): Camilla Montanha de Lima

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Acesso à Justiça. 2. Tecnologia. 3. Justiça 4.0. 4. Teoria Geral do Processo. 5. Pandemia de Covid-19. I. Teixeira, Sergio Torres. (Orientação). II. Lima, Camilla Montanha de. (Coorientação). IV. Título.

340 CDD (22.ed.)

BEATRIZ ROCHA VASCONCELLOS

O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DO PROCESSO DIGITAL: influência das novas tecnologias na atuação do judiciário e na efetivação desse direito fundamental

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 12/09/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Doutor Sérgio Torres Teixeira (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Mestra Camilla Montanha de Lima (Coorientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Mestre Daniel Rodrigues Corte Real (Examinador Externo)
Universidade de Lisboa

Mestrando Jonh Heinz Rummenigg Barbosa Ferreira
Luciano (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Mestranda Thaís Silva Pereira (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Dedico este trabalho às milhares de
pessoas que utilizam o sistema de justiça
brasileiro todos os dias.

AGRADECIMENTOS

De partida, agradeço ao Deus trino que me buscou, me resgatou e me deu nova vida. Sua graça me alcançou, e suas misericórdias se renovam todos os dias. Aquele que sempre esteve por trás de toda a minha história e trajetória.

Agradeço também aos meus familiares, especialmente, meus pais, Ana e Gilson, minha avó, Neci, e meu padrasto, Adilson. A vocês, eu agradeço por me acompanharem durante toda a minha vida, sempre me apoiando, incentivando, financiando e acreditando nos meus sonhos. A vocês que me ensinaram os valores de integridade e me deram sempre o suporte necessário. Amo-os.

Agradeço à Universidade Federal de Pernambuco por oportunizar um espaço em que é possível o livre debate, que oportuniza a pesquisa, o ensino e a extensão.

Aos docentes que participaram da minha formação, agradeço pelas lições, pelos desafios e pelas novas realidades que me apresentaram, possibilitando que eu enxergasse o mundo ao meu redor para além de mim mesma. Alguns de vocês ficarão marcados em minha memória, dentre estes não poderia deixar de mencionar as professoras Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, com quem tive o privilégio de acompanhar o trabalho de docência de perto, como monitora, ainda bem no início da faculdade, e Camilla Montanha de Lima, minha coorientadora no presente trabalho, sempre muito dedicada à academia, lugar em que desempenha um trabalho de excelência. Também não poderia deixar de mencionar os professores Geraldo Antônio Simões Galindo, com sua paciência e tranquilidade, me ensinou valores para além da sala de aula, para a vida, e Sérgio Torres Teixeira, meu orientador, com seu dom natural para a docência, incentivou-me a ser uma estudante e profissional que busca sempre exercer sua função com primazia e dedicação, exercendo sempre a empatia e a compaixão.

Agradeço encarecidamente a todos os profissionais que conheci em todos os estágios que passei, na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no Ministério Público Federal e no Ministério Público de Pernambuco. Vocês me ensinaram o que significa trabalhar com o direito na prática, como o nosso trabalho importa e faz diferença na vida de outras pessoas. Ensinaram-me a importância de manter sempre o respeito, a cordialidade e a ética

no exercício da profissão. No serviço público, ensinaram-me a cuidar da coisa pública e a prestar um serviço de qualidade aos usuários da justiça. A vocês, meu muito obrigada, por terem moldado em parte a profissional que sou hoje e que serei no futuro.

Aos meus amigos, que estiveram comigo desde o tempo de escola, de cursinho preparatório e de graduação, obrigada por caminharem junto comigo, o fardo se torna bem mais leve, e é possível aproveitar muito mais o caminho.

Não poderia esquecer de agradecer aos amigos que o Reviva me trouxe, vocês foram essenciais na minha jornada acadêmica, dentro da faculdade e para além dela. O reino de Deus é um reino de amigos.

Por fim, um muito obrigada aos meus amigos de faculdade, foram poucos, porém sinceros e verdadeiros. Vocês fizeram a faculdade se tornar um lugar menos hostil e permaneceram comigo nos dias bons e nos dias difíceis. Dentre eles, não poderia deixar de mencionar os nomes de Juliana Milanez, Roseane Milanez, Karollyne Guerra, Anna Laryssa Moreira, Bruna Rodrigues, Mariana de Araújo, Lucas Correia, Aline Siqueira, Geraldo Chagas, Alícia Monteiro, Larissa Alves, Helline Gomes, Alex Magalhães, Sara Macario e Bruna Rafaella Cardoso.

Foram necessárias muitas mãos para a construção de quem eu sou hoje, fruto do cuidado e da graça.

A todos, a minha sincera gratidão.

“Eppur si muove!
(mas se move!)”
(Galileu Galilei, 1633).

RESUMO

O presente trabalho surge da seguinte problemática: a tecnologia e as novas ferramentas digitais são realmente capazes de aproximar o judiciário da sociedade, promovendo um efetivo acesso à justiça? Diante disso, possui como objetivo analisar as implicações da Justiça Digital na atuação do cotidiano do judiciário, avaliando a eficiência, tanto quantitativa quanto qualitativa, dos novos instrumentos tecnológicos na prática dos tribunais. Com o advento da era da justiça digital, na qual os serviços jurídicos estão migrando para o ambiente virtual em uma velocidade avassaladora, impulsionada sobretudo pela pandemia de covid-19, torna-se fundamental analisar os impactos das mudanças disruptivas no judiciário, como a implementação da justiça 4.0 e o desenvolvimento de inteligência artificial pelos tribunais brasileiros, bem como os obstáculos ainda existentes para garantir o pleno acesso à justiça, sobretudo em uma realidade brasileira marcada pela desigualdade social. Partindo do recorte temático do conceito de acesso à justiça estabelecido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a de que o acesso à justiça não se restringe apenas a facilitação do acesso, como também visa garantir os recursos e conhecimentos mínimos para possibilitar a participação efetiva dos jurisdicionados, para a realização do presente trabalho, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo-hipotético, iniciando a investigação a partir de hipóteses que antecederam e determinaram o rumo das observações, a técnica de pesquisa bibliográfica e documental para levantar e coletar dados e, por último, a análise dos dados ocorreu por uma abordagem quali-quantitativa, utilizando dados estatísticos ao mesmo tempo em que foi realizada a análise qualitativa. A partir disso, é possível traçar estratégias para o uso das novas tecnologias em prol do pleno funcionamento do judiciário a serviço da sociedade. Por fim, são apresentadas algumas considerações e cuidados que precisam ser observados no uso dessas novas tecnologias, de modo que as ferramentas virtuais possam ser utilizadas em benefício da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Processo digital; Justiça 4.0; Obstáculos; Inteligência artificial.

ABSTRACT

The present work arises from the following issue: are technology and new digital tools truly capable of bringing the judiciary closer to society, promoting effective access to justice? In light of this, its objective is to analyze the implications of Digital Justice in the everyday functioning of the judiciary, assessing the efficiency, both quantitatively and qualitatively, of the new technological instruments in the practice of the courts. With the advent of the digital justice era, in which legal services are rapidly migrating to the virtual environment, driven primarily by the COVID-19 pandemic, it becomes essential to examine the impacts of disruptive changes in the judiciary, such as the implementation of Justice 4.0 and the development of artificial intelligence by Brazilian courts, as well as the ongoing obstacles to ensuring full access to justice, especially in a Brazilian reality marked by social inequality. Drawing from the thematic framework of the concept of access to justice established by Mauro Cappelletti and Bryant Garth, which asserts that access to justice is not only about facilitating access but also aims to guarantee the minimum resources and knowledge necessary to enable the effective participation of litigants, this work employed the deductive-hypothetical research method, commencing the investigation with hypotheses that preceded and determined the course of observations. It also utilized the technique of bibliographic and documentary research to gather and collect data, and finally, data analysis was carried out through a quali-quantitative approach, incorporating statistical data while conducting qualitative analysis simultaneously. From this, it is possible to devise strategies for the use of new technologies in support of the full functioning of the judiciary in service to society. Lastly, some considerations and precautions that need to be observed in the use of these new technologies are presented, so that virtual tools can be used for the benefit of judicial services.

Keywords: Access to justice; Digital process; Justice 4.0; Obstacles; Artificial intelligence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Série histórica das despesas do poder judiciário	24
Gráfico 2 – Série histórica do tempo médio de duração dos processos	25
Figura 1 – Mapa de calor do percentual de serventias com juízo 100% digital por Estado	33

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
CJF	Conselho da Justiça Federal
IA	Inteligência Artificial
CEPEJ	Comissão Europeia pela Eficiência da Justiça
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
PJE	Processo Judicial Eletrônico

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 DO ACESSO À JUSTIÇA	17
2.1. História do acesso à justiça	17
2.2. As três dimensões de acesso à justiça definidas por Mauro Capelletti e Bryant Garth	19
2.3 Panorama atual do à justiça no Brasil	22
3 EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA DIGITAL E AMEAÇAS ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS	27
3.1 Manutenção da prestação judiciária na pandemia de covid-19	27
3.2 Justiça 4.0 e Justiça 100% digital do CNJ	30
3.3 Como a inteligência artificial vem sendo aplicada no judiciário?	33
3.4 Compatibilização da inteligência artificial e dos novos recursos digitais com a garantia dos direitos fundamentais.	35
4 A TECNOLOGIA É REALMENTE CAPAZ DE APROXIMAR O JUDICIÁRIO DA SOCIEDADE?	40
4.1 A vulnerabilidade cibernética como barreira ao acesso à justiça no Brasil	40
4.2 Como utilizar a tecnologia a favor da prestação jurisdicional?	43
5 CONCLUSÕES	46
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Quaisquer procedimentos e instituições que caracterizam a engrenagem da justiça são mutáveis. Na era digital, grande parte dos serviços públicos está migrando para o ambiente digital, justamente com a intenção de descomplicar a vida dos indivíduos. O processo judicial, assim como todos os outros aspectos da vida contemporânea, tem passado por diversas mudanças no seu perfil e por constantes adaptações, tendo em vista a grande evolução tecnológica vivenciada, de modo que, hoje, à distância, pelo mero clique do “*mouse*”, é possível peticionar, acompanhar o processo e ter uma conexão maior com a própria Justiça.

Somado a isso, a sociedade hodierna não consegue mais ignorar as facilidades que a tecnologia pode oferecer. Com o advento da pandemia de covid-19 e o consequente isolamento social imposto pelos Governos dos mais diversos países, tornou-se essencial a integração dos jurisdicionados frente às plataformas digitais disponíveis para a continuação do próprio modelo de Estado-juiz. Diante desse contexto, a garantia do devido processo legal perpassa, necessariamente, pela adequação da justiça às novas tecnologias e à rede mundial de computadores, a fim de manter o seu funcionamento e de assegurar a razoável duração do processo, sem esquecer a garantia dos direitos fundamentais.

Diante dessa nova realidade de atuação do jurídico no mundo virtual, é importante analisar as consequências que as novas tecnologias têm tido no direito processual e na prática dos tribunais. O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo, portanto, desenvolver um exame crítico acerca do Acesso à Justiça na era do processo digital, examinando as implicações de sua utilização na atuação cotidiana do Judiciário brasileiro, além de avaliar a eficiência, tanto quantitativa quanto qualitativa, dos novos instrumentos tecnológicos nas práticas dos tribunais e identificar os novos desafios trazidos para a implantação desse direito fundamental.

Para a realização do presente trabalho, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo-hipotético, uma vez que a investigação parte de conjecturas sobre o mundo exterior, hipóteses que antecederam e determinaram o rumo das observações e serão provadas ou afastadas a partir dos dados da realidade coletados.

Quanto à técnica de pesquisa utilizada para levantamento e coleta de dados, foi adotada a bibliográfica e documental. A análise dos dados, por sua vez, ocorreu por meio de uma abordagem quali-quantitativa, incorporando dados estatísticos ao mesmo tempo em que foi conduzida a análise qualitativa.

De partida, o presente trabalho resgata a história de como se originou o conceito moderno de acesso à justiça, que foi robustecido principalmente a partir da década de 1960 e posteriormente impulsionado pelo Projeto Florença. Tal evolução, colocou o direito de acesso à justiça como questão chave, tanto para o direito processual, como para a própria ideia de direitos fundamentais, uma vez que, sem tal acesso à justiça, todo um arcabouço de direitos fundamentais é destituído de sentido.

Em seguida, será analisado o ideal de acesso à justiça na perspectiva original de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a de que o acesso à justiça busca não apenas a facilitação do acesso aos tribunais, bem como visa garantir que as pessoas tenham os recursos e o conhecimento necessários para participar efetivamente do sistema legal e obter o dizer do direito e a satisfação de sua demanda. Diante da análise crítica desses institutos, este trabalho pretende esclarecer quais os maiores obstáculos a serem enfrentados na busca pela plena efetivação do direito fundamental ao Acesso à Justiça, garantido na Constituição Federal, na era do processo digital.

Ato contínuo, a partir desse recorte temático, são apresentados, com números, a partir de pesquisas recentes realizadas acerca do judiciário brasileiro, os maiores obstáculos que dificultam a efetivação plena do acesso à justiça no Brasil atual, com o crescente congestionamento do judiciário, a saber, o alto custo despendido com a máquina estatal judiciária e a lentidão do dizer o direito, com processos que se arrastam por anos e, talvez, nem sequer chegam a uma decisão satisfatória.

Posteriormente, será investigado, com acuidade, como foi possível a manutenção da prestação judiciária durante os períodos de isolamento social, decorrentes da pandemia de covid-19, momento extraordinário em que o trabalho do judiciário foi exercido, essencialmente, de modo remoto. Para tanto, serão

apresentados os relatórios e dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, também serão apresentadas as disruptivas resoluções do CNJ n. 345/2020 e n. 385/2021, que implantaram o programa de justiça 4.0 – inovação e efetividade na realização da Justiça para todos - e o Juízo 100% digital, respectivamente, analisando-se as mudanças que tais programas trouxeram para o cotidiano do judiciário brasileiro.

Logo em seguida, é feito um panorama, em números, de como a inteligência artificial vem sendo utilizada no dia a dia pelos tribunais, prosseguindo com um alerta acerca da necessidade de limites éticos na utilização da inteligência artificial no judiciário, sem perder de vista os direitos fundamentais, bem como os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Na parte final deste trabalho, serão construídas reflexões acerca da capacidade da tecnologia de aproximar o judiciário da sociedade, apresentando as barreiras geradas pelo processo judicial na era digital, sobretudo a partir de uma realidade brasileira de desigualdade social. A partir daí, são apontadas algumas soluções, que já têm sido implantadas pelos tribunais brasileiros, para o encurtamento das mencionadas dificuldades. Ademais, são trazidos, à discussão, pontos extremamente relevantes na busca de uma promoção de acesso à justiça na era do processo digital. Assim, uma premissa básica adotada será a de que a justiça social, tal qual ideal exposto na Constituição Pátria, pressupõe o acesso efetivo.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

2.1 História do acesso à justiça

Para entendermos a atual situação do acesso à justiça na era digital, é fundamental resgatarmos a história do direito de acesso à justiça, um direito tão caro à própria noção de Estado Democrático de Direito, fruto do amadurecimento da ciência jurídica e de uma longa batalha histórica, conquistado a “duras penas”. A partir desse ponto, poderemos então fazer um recorte temático, qualificando o tema a partir das três dimensões de acesso à justiça definidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Pois bem, partindo da exposição do passado, compreendemos melhor o presente do nosso tema, na expectativa de, ao final deste trabalho, ter uma perspectiva do futuro desse direito fundamental.

Apesar de haver alguns vestígios do direito ao acesso à justiça na Antiguidade Clássica e na Idade Média, o começo efetivo dessa história para nós se inicia nos séculos XVIII e XIX, marcados pelo sistema do *laissez-faire*, modelo político e econômico de não intervenção estatal, compreendendo a primeira dimensão dos Direitos Humanos, a saber, a liberdade. Envolve, sobretudo, os direitos às prestações negativas do Estado, também conhecidos como direitos de defesa, uma vez que protegem o indivíduo contra intervenções indevidas. Dessa forma, o papel do Estado seria passivo, numa dimensão clássica.

Nesse sentido, nos Estados liberais, muito influenciados pela filosofia individualista dos direitos, até então predominante no pensamento da época, o direito dos sujeitos de invocar o Estado para a resolução de seus conflitos era apenas formal, de maneira que, apesar de o direito de invocar a heterocomposição Estatal fosse considerado como direito natural, predominava a ideia de que os direitos naturais não necessitavam de atuação positiva do Estado para que fossem protegidos (CAPPELLETTI; TALLON, 1973, p. 659, 726-40).

Se as pessoas teriam acesso, de fato, à justiça e suas instituições, não era uma preocupação para o Estado, uma vez que o reconhecimento do direito era

apenas formal, de modo que só o possuía quem, de fato, pudesse arcar com os seus custos. Sob essa ótica, o Estado permanecia inerte.

No entanto, com a complexificação da sociedade, a partir das revoltas socialistas, as relações sociais começaram a revestir-se de um perfil mais coletivo, abandonando, assim, o outrora caráter essencialmente individualista dos direitos. A partir daí, surge a necessidade de se exigir do Estado um papel mais vigoroso e ativo, não bastava mais a figura do Estado como mero fiscal das regras jurídicas.

Surgem, nesse momento, os direitos sociais, titularizados pelo indivíduo e oponíveis ao Estado, denominados direitos de igualdade. Dessa forma, reconheceu-se a importância do papel ativo do Estado para assegurar uma condição material mínima de sobrevivência, fruto das reivindicações socialistas.

Essa segunda dimensão dos Direitos Humanos, trata-se, portanto, dos direitos necessários à efetivação “a todos” dos direitos anteriormente proclamados nas constituições modernas, a partir da configuração do então chamado *Welfare State* (Estado de Bem-Estar Social). Cabe esclarecer a importância de tal evolução nas palavras de Cappelletti e Garth (1998, p.12):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Assim, é clarividente a suma importância do efetivo acesso à justiça para a concretização dos próprios direitos individuais e sociais, posto que, sem acesso ao dizer do direito pelo Estado, a própria titularidade dos outros direitos do ser humano é destituída do sentido, de forma que podemos questionar: de que aproveitaria ser titular de direitos e não poder exigir sua efetivação? A Constituição, principal norma que prevê os direitos fundamentais seria, portanto, como mais uma folha de papel, sem nenhum significado, como bem observou Ferdinand Lassale (2015) em sua obra “O que é uma constituição?”.

A partir de então, a Europa e a América do Norte debruçaram-se sobre uma série de medidas, com o fito de propiciar meios eficazes que fossem capazes de possibilitar aos pobres a assistência jurídica de forma gratuita. Apesar disso, a busca

pelo Acesso à Justiça pleno e efetivo se robustece apenas na década de 1960, passando a abranger todo o mundo Ocidental, tendo como um dos principais movimentos de ampliação o Projeto Florença¹, que analisou os principais obstáculos ao acesso igualitário à justiça, além das práticas que já vinham sendo adotadas até então.

Daí em diante, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, utilizando sobretudo os dados obtidos a partir do Projeto Florença, a partir de sua obra vanguardista, identificam os principais obstáculos que impediam o pleno acesso à justiça, bem como construíram a conhecida classificação das soluções para tais obstáculos, conhecidas como “ondas”. Dessa forma, tais autores apresentaram uma maior abrangência para seu conceito de acesso à justiça, menos formalista, levando em consideração questões para além da preocupação com a representação em juízo.

Portanto, diante do exposto, é possível perceber que o Acesso à Justiça é um tema fundamental no estudo do direito processual e no estudo dos direitos e garantias fundamentais, posto que é o mais básico de todos os direitos. Semelhante a placa de Petri², o direito ao acesso à justiça é o que permite o cultivo e torna possível a efetivação de todos os outros direitos. Diante disso, é necessário o reconhecimento, por parte dos juristas, de que as técnicas processuais servem, de fato, à justiça social, essencialmente.

2.2 As três dimensões de acesso à justiça definidas por Mauro Capelletti e Bryant Garth

Cappelletti e Garth (1988, p. 8) definem Acesso à Justiça da seguinte forma:

A expressão “Acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver

¹ Encabeçado por Mauro Cappelletti, então professor da Universidade de Florença e diretor do Instituto de Estudos Jurídicos Comparados, e Bryant Garth, então diretor da American Bar Association e professor da Indiana University School of Law, o Projeto Florença consistiu em ser um estudo multidisciplinar realizado por profissionais de quase trinta países diferentes, incluindo sociólogos, psicólogos, antropólogos, administradores, juristas e economistas. Foi desenvolvido em um cenário de insatisfação mundial com o desempenho do serviço prestado pelo Poder Judiciário. Os resultados encontrados foram condensados em um tratado de cinco volumes intitulado “Access to Justice” (1978-81).

² Recipiente cilíndrico, achatado e de vidro que é utilizado por profissionais em laboratório para o cultivo de bactérias.

seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Cappelletti e Garth apontam, inicialmente, três principais obstáculos, observado a seu tempo, que impedem a efetivação desse direito tão caro à sociedade (1988, p. 16).

A primeira barreira apontada diz respeito ao alto custo do processo. Nesse modelo, a parte vencida precisa arcar com as despesas processuais, honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Dessa forma, tais autores apontam que, por mais convencidas que as partes estejam de seus direitos, dada as incertezas do processo, elas correm um risco de suportarem grandes despesas. Exemplo disso é que, com base nos dados reunidos no Projeto Florença, nas ações de pequenas causas, o custo do processo pode superar o mérito, além de, nos processos mais demorados, seu custo pressionar a parte a desistir de seu direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19).

A segunda barreira se refere à possibilidade das partes. Nesse obstáculo, a falta de informação, a carência de condição financeira adequada e o fato de ser um litigante eventual prejudicam sobremaneira tais litigantes e influenciam, negativamente, o resultado da causa (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21-25).

A terceira barreira apontada, por sua vez, são os direitos difusos, que são fragmentados, de modo que seria extremamente difícil as pessoas individuais, que possuem um interesse em comum, terem a oportunidade de se unirem em prol da obtenção de seus direitos. Dessa forma, tal divisão enfraquece os indivíduos particulares, ao passo que fortalece as organizações que se mantêm unidas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26-27).

A fim de superar as barreiras expostas acima e buscando a plena efetivação do acesso à justiça, Cappelletti e Garth apresentaram soluções denominadas de “ondas”, que foram destrinchadas em três etapas distintas. É o que se segue.

A primeira onda diz respeito à assistência judiciária gratuita aos mais vulneráveis economicamente. Com isso, foi reconhecido que não basta positivar tal direito, mas é necessário promover o acesso efetivo e igualitário. Nesse sentido,

muitas reformas foram promovidas pelos países ocidentais, a exemplo do sistema *judicare*, no qual advogados particulares são pagos pelo Estado para representar os mais pobres a partir de critérios fixados em lei.

No entanto, tais medidas, apesar de trazerem vantagens, também apresentavam várias desvantagens, expostas suas razões no livro, o que desencadeou a necessidade de medidas adotadas na segunda onda.

A segunda onda diz respeito à representação dos direitos difusos. Primeiramente, é preciso entender que o processo civil tradicional tinha o objetivo de atender aos interesses individuais de duas partes, porém os direitos que dizem respeito a um grupo determinado ou indeterminado de pessoas ficam à mercê desse processo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 50).

Pois bem, surge, então, a necessidade de realizar algumas mudanças no sistema judiciário, notadamente a mudança sobre a ideia de legitimidade ativa, a qual permite que “indivíduos ou grupo de pessoas atuem em representação dos interesses difusos”. Outra está relacionada à ampliação dos conceitos básicos dentro do processo civil, como o de “citação”, o do “direito de ser ouvido” e a transformação do papel do juiz. Isso porque, em se tratando de direito difuso, não há como citar todos os interessados, nem mesmo permitir que se ouçam todos aqueles envolvidos direta ou indiretamente com o litígio. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 50).

Nesse sentido, governos de diversos países buscaram representar, adequadamente, os interesses coletivos através da atuação do Ministério Público, das agências públicas reguladoras e outras instituições análogas sustentadas pelo Estado.

Por fim, a terceira onda diz respeito ao novo enfoque dado ao acesso à justiça, que resulta da constatação de que a primeira e a segunda onda não foram suficientes, de modo que o sistema judiciário precisava ir além (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 70).

Esse novo enfoque ao acesso à justiça vai se preocupar, notadamente, em distinguir os diferentes tipos de litígios e procurar um meio eficaz de solucioná-los. Dessa feita, esse enfoque (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71) encoraja a

realização de reformas, como alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, além de modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios, facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

Dessa forma, são privilegiados os meios alternativos de resolução de conflitos.

2.3 Panorama atual do acesso à justiça no Brasil

A história do Brasil, por sua vez, é marcada por vários períodos conturbados, seja por questões políticas, seja pela falta de democracia em determinados momentos, nesse sentido, o acesso a direitos básicos, como, por exemplo, o acesso à justiça, nunca foi uma questão de fácil implementação.

Apesar disso, mesmo de uma forma restrita, é possível visualizar, em todas as constituições brasileiras, o respeito ao princípio da garantia da via judiciária, mesmo que de forma limitada e deficiente, conforme assegura Nalini (2006, p. 61-69), não no sentido de acesso ao judiciário de forma gratuita, mas no que concerne à apreciação, pelo judiciário, de qualquer matéria, na inafastabilidade da jurisdição.

Na Constituição Pátria de 1988, o acesso à justiça foi previsto no artigo 5º, inciso XXXV, segundo o qual, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”. Apesar deste ser um direito garantido constitucionalmente, tal situação não encontra-se concretizada, tendo em vista barreiras e obstáculos, para alguns intransponíveis, dada sua hipossuficiência, seja ela qual for, conforme salienta (SILVA, 1998, p. 222-223):

Formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Mas realmente essa igualdade não existe, “pois está bem claro hoje, que tratar “como igual” a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça.

Nesse sentido, a obra atemporal de Cappelletti e Garth (1998, p. 8) defende, fundamentalmente, que o sistema seja “igualmente acessível a todos”, dentro do conceito de uma justiça universal, integrativa, constituindo em sua definição o mais básico dos Direitos Humanos.

Partindo dessa perspectiva, para que haja a promoção da Justiça social, é necessário o acesso efetivo. Desse modo, a prestação jurisdicional, proporcionada pelo Estado-Juiz, deve buscar diminuir as distâncias entre o poder Judiciário e os indivíduos. Segundo o estudo da imagem do judiciário brasileiro (2019, p. 41), iniciativas como a implementação dos juizados especiais, a justiça itinerante e a participação direta de magistrados em ações sociais têm contribuído para a evolução do judiciário brasileiro, nesse sentido, nos últimos anos.

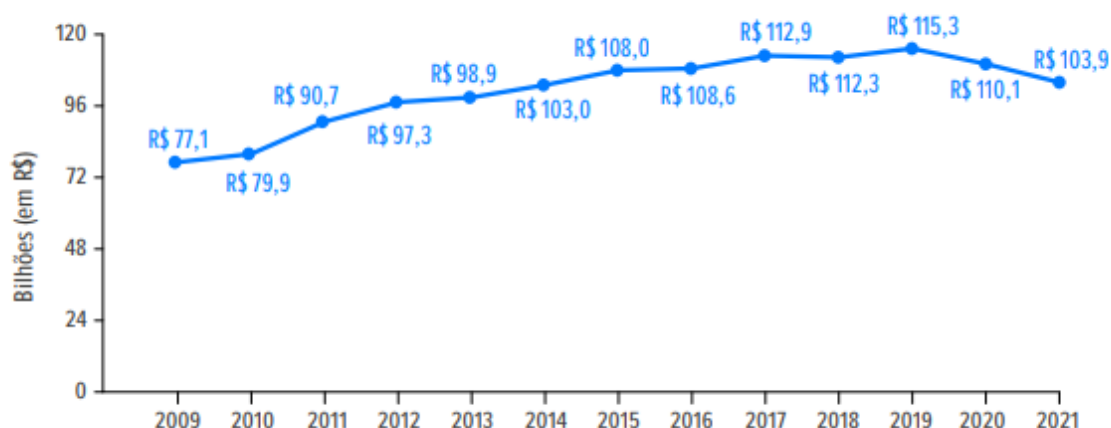
Na era do processo digital, o acesso digital à Justiça demonstra-se, a princípio, como uma forma de possibilitar um maior alcance demográfico e operacional, considerando, todavia, as efetivas desigualdades no acesso aos meios de tecnologia. Assim, dentro do atual contexto social, não há alternativa para um Poder Judiciário ágil e eficiente, se este se mantiver distante do processo da modernização dos meios virtuais.

Ademais, diante do congestionamento do judiciário e das ações de massa, problemas como o custo exorbitante da máquina estatal para manter o judiciário, bem como a consequente lentidão da justiça, tornaram-se grandes preocupações, não só dos operadores do direito, mas de toda a sociedade.

De acordo com o “Justiça em Números 2022” (2022, p. 80-81), relatório realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, calcula-se que mais de 103,9 bilhões de reais tenham sido gastos pelo Judiciário no ano de 2021. Apesar do alto valor, tais números representaram uma redução de 5,6% em relação ao último ano e um valor ainda maior em relação ao ano de 2019 (período pré-pandêmico), tendo esse decréscimo (período 2020-2021) sido ocasionado pela variação na rubrica das despesas com pessoal, que reduziram em 6,7%, e das despesas de capital, que reduziram em 2,4%. De outro lado, o relatório constatou que houve aumento em 10,8% nas outras despesas correntes, em razão da retomada de parte dos serviços presenciais que ocorreram com o arrefecimento da pandemia e com o início da vacinação.

Tal variação pode ser demonstrada no gráfico a seguir, gráfico 1, retirado do relatório Justiça em números 2022.

GRÁFICO 1 - SÉRIE HISTÓRICA DAS DESPESAS DO PODER JUDICIÁRIO

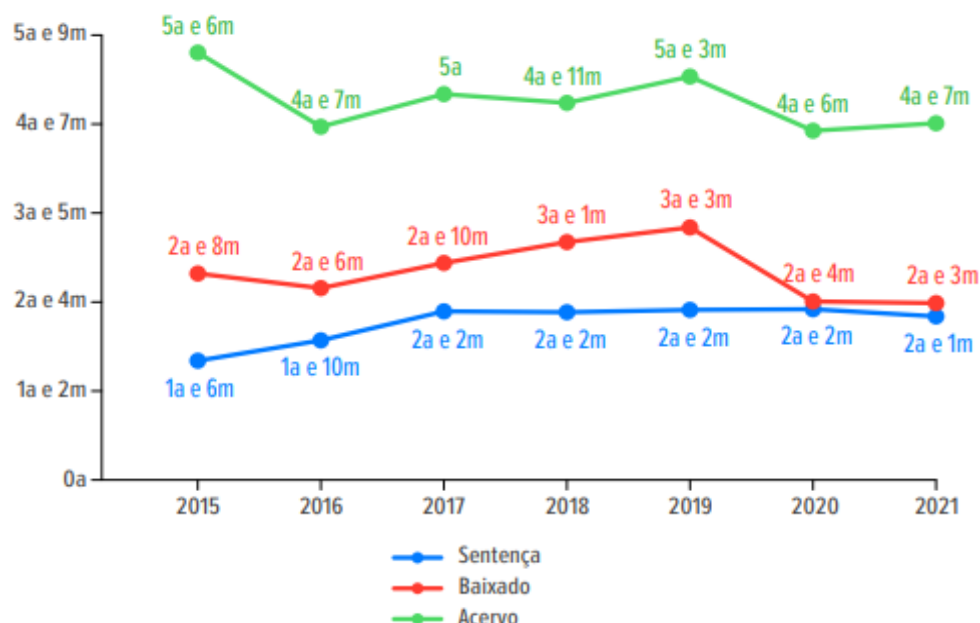


FONTE: CNJ (2022, p. 81)

Quanto ao tempo de tramitação dos processos, estima-se que processos de conhecimento no 1º grau na Justiça Estadual levam, em média, 2 anos e 7 meses para serem baixados definitivamente, sendo que, para os processos de execução, no 1º grau na Justiça Estadual, esse tempo pode chegar a, aproximadamente, 5 anos e 3 meses (CNJ, 2022, p. 211).

Além disso, conforme demonstrado no gráfico 2, o tempo médio de duração de todos os processos que tramitam nos tribunais brasileiros, sem considerar as execuções penais, já que tais processos permanecem no acervo até o cumprimento das penas, também diminuíram, se compararmos os números dos períodos de 2019 e 2021.

GRÁFICO 2 - SÉRIE HISTÓRICA DO TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DOS PROCESSOS



FONTE: CNJ (2022, p. 213)

Tais dados apontam que, além dos processos terem sido resolvidos de forma mais célere, o acervo antigo também diminuiu. Apesar de tais números terem se dado em razão da mudança de forma de cálculo a partir de 2020, com a implantação do DataJud, que centralizou, no CNJ, a base de dados e os cálculos, tais resultados demonstram a importância, sob o aspecto quantitativo, das ferramentas digitais no enfrentamento de problemas existentes no judiciário, a saber, o alto custo da máquina estatal e a sua lentidão.

Sem dúvidas, a sociedade mundial vivencia um momento singular, determinado pela globalização e pela renovação tecnológica sem precedentes. Diante de tal cenário, o judiciário precisa se adaptar, sob pena de se tornar obsoleto. Trata-se, sobretudo, de adaptar o poder judiciário ao seu público alvo.

É importante, todavia, salientar que tais números não representam necessariamente o aspecto qualitativo, no sentido de uma prestação jurisdicional satisfatória e acessível (*lato sensu*). Sob tal ponto, alguns autores reforçam que o acesso à justiça não se resume apenas ao ingresso em juízo, de modo que urge, paralelo a isso, a construção de uma solução justa e de instrumentos processuais

capazes de promoverem a efetiva tutela de direitos (MACK; ANLEU; TUTTON, 2018, p. 30).

Ademais, é dever do judiciário, também, difundir o conhecimento a respeito das formas alternativas de resolução de conflitos, a exemplo do sistema multiportas concebido por Sander (1979), com a reunião, em um único centro de justiça, de diversificados métodos de resolução de conflito, encaminhando, assim, cada conflito, à forma de resolução mais adequada, tanto do ponto de vista econômico, quanto de satisfação.

Estudos técnicos feitos acerca da imagem do judiciário apontam (AMB; FGV; IPESP, 2019, p. 29), ainda, um alto índice de concordância, na sociedade, quanto aos obstáculos para o bom funcionamento do judiciário, com relação aos seguintes pontos: acesso caro à Justiça (87%); excesso de formalidades/muita burocracia (86%); distanciamento em relação à população (86%); e legislação ultrapassada (84%).

Dessa forma, é possível perceber que, apesar de ter havido um lapso temporal desde as pesquisas do Projeto Florença, datado de 1978-1981, e a pesquisa do estudo da imagem do judiciário, datada de 2019, os problemas apontados como obstáculos para a efetivação do pleno acesso à justiça permanecem os mesmos, tal qual apontados por Cappelletti e Garth, em sua célebre obra “Acesso à Justiça”.

Urge, portanto, ao judiciário, “desenvolver maneiras de se comunicar verdadeiramente com os diversos públicos, pelas mais variadas mídias” (WATANABE, 1988, p. 131). Dessa forma, a comunicação clara, através da tecnologia, torna-se, na era do processo digital, uma função inerente a todos os tribunais. De fato, os novos tempos demandam a utilização desses mecanismos a favor do acesso à justiça, a fim de difundir os serviços judiciais a custos mais baixos e de modo mais eficiente e célere.

3 EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA DIGITAL E AMEAÇAS ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

3.1 Manutenção da prestação judiciária na pandemia de covid-19

A pandemia de covid-19, essencialmente, obrigou o judiciário a enxergar os modos de interação virtual como um tipo de solução para que o acesso à justiça continuasse, mesmo no período de crise e de isolamento social. Dessa forma, a atuação dos advogados pelo ambiente virtual se tornou regra, com atendimentos e consultorias online, por meio de plataformas virtuais que promovem ligações em vídeo. Da mesma forma, as audiências aconteciam através de videoconferência e a mediação pelo ambiente virtual. Na prática, é possível perceber que tal panorama persiste, mesmo após a volta do convívio social, e mostra-se como uma realidade que permanecerá. A exemplo disso, podemos citar audiências de custódia realizadas, cotidianamente, de modo virtual.

Diante dos decretos de *lockdown*, a fim de se conter a propagação do vírus de covid-19, o trabalho remoto foi a solução temporária adotada pela maioria das instituições. Nesse cenário, sem tempo hábil para traçar um plano de ação, o judiciário foi obrigado a aprender, na prática, como garantir o funcionamento da Justiça no meio digital, pelo que coube aos magistrados, servidores, promotores, defensores públicos, advogados, colaboradores e de toda a sociedade, a tarefa de materializar o art. 6º do CPC/2015³.

Problemas judiciais continuaram a surgir no período de isolamento e transações econômicas no ambiente virtual se intensificaram, de forma que, nesse período extraordinário, os conflitos ganharam novos traços de complexidade jurídica e social, o que impulsionou a implantação e utilização das ferramentas digitais como forma de manutenção da prestação jurisdicional no período pandêmico.

No decorrer do período de 16 de março a 19 de julho, considerando todos os tribunais brasileiros, foram proferidos 9.378.963 sentenças e acórdãos; 14.647.813 decisões e 24.638.388 despachos, de acordo com os dados do Conselho Nacional

³ “Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” *In*: BRASIL, 2015.

de Justiça⁴. Tais números constataram a possibilidade da continuação da prestação jurisdicional por meio virtual, através do processo eletrônico.

Diante dessa situação, diversos tribunais testaram soluções digitais para a prática de atos processuais de forma confiável e acessível, tendo o CNJ instituído, em 31 de março, a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento durante o período de isolamento social.

Pelo exposto, é possível perceber que a pandemia de covid-19 foi um dos fatores que impulsionou significativamente a migração da atuação do judiciário para o meio virtual, apesar já existirem leis que autorizavam a aplicação de ferramentas digitais na prestação jurisdicional, a exemplo da Lei nº 11.900, de 2009, que validou a realização de audiência do interrogatório do réu no processo penal por videoconferência, em caráter excepcional, art. 185, §2º, do CPP⁵.

Diante dessa realidade, em 10 de setembro de 2020, o ministro Luiz Fux, ao tomar posse no cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, apresentou cinco eixos de atuação da sua gestão, sendo eles: a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente; a garantia da segurança jurídica no que tange à otimização do ambiente de negócios no Brasil; o combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, com recuperação de ativos; o incentivo ao acesso à justiça digital; e o fortalecimento da vocação constitucional do Supremo Tribunal Federal.

Tais compromissos se adequam aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, tendo o incentivo

⁴ Dados disponíveis em: [Produtividade Semanal do Poder Judiciário Regime de teletrabalho em razão do COVID-19 \(cnj.jus.br\)](https://produtividade.scmj.jus.br/). Acesso em: 05 jun. 2023.

⁵ “Art 185, § 2º - Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.” *In*: BRASIL, 2015.

ao acesso à justiça digital sido concretizado através da criação do “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”.

Pois bem, desde então, diversos projetos estão sendo desenvolvidos e aplicados, utilizando-se novas tecnologias e inteligência artificial no âmbito do judiciário, a exemplo da Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-BR (Resolução n. 335/20 do CNJ), a implantação do Juízo 100% Digital (Resolução n. 345/20 do CNJ) e a regulamentação sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial (Resolução n. 354/2020 do CNJ), entre outros.

Diante desse cenário, o judiciário foi compelido a uma nova normalidade para os serviços judiciais, de modo que a informatização tem contribuído para um aumento na produtividade dos tribunais. Um exemplo relevante, foi o caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, conforme divulgado pelo CNJ (2020), que apresentou um acréscimo de 56,4% em produtividade nas decisões interlocutórias no período de março a maio de 2020, período no qual foi adotada a integralidade do trabalho remoto, se comparado ao mesmo período do ano anterior.

Apesar disso, é importante acentuar que o aumento da produtividade em números não traduz, necessariamente, avanço ou maiores facilidades de acesso à justiça. Pelo contrário, a crise sanitária deixou ainda mais evidentes os velhos problemas sociais, de desigualdades entre ricos e pobres, aos serviços mais básicos. De acordo com reportagem do jornal Folha de São Paulo (2020), no período da pandemia, cerca de 70 (setenta) milhões de brasileiros tiveram acesso precário à internet. A referida matéria também pontuou que mais de 42 (quarenta e dois) milhões de pessoas nunca acessaram a rede mundial de computadores, além de registrar que 85% (oitenta e cinco por cento) dos cidadãos já conectados das classes “D” e “E” utilizam a internet só pelo celular e com pacotes limitados.

Sobre esse ponto, mais uma vez é necessário retomar as lições de Cappelletti e Garth (1988, p. 22-23), uma vez que, para eles, a possibilidade das partes é questão central quando se trata da efetivação do acesso à justiça. Desse modo, eles apontam a dificuldade da pessoa comum/leiga, até para reconhecer a necessidade de se buscar a tutela de direitos como um obstáculo ao acesso à Justiça. Atentar para esses pontos mostra-se crucial no presente estudo.

3.2 Justiça 4.0 e Justiça 100% digital do CNJ

Como forma de enfrentamento do panorama apresentado acima, o CNJ implantou mudanças, através das disruptivas Resoluções n. 345/2020 e n. 385/2021, que expressam uma nova realidade e utilizam significativamente o potencial que a tecnologia pode fornecer ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, tais resoluções implantaram o Programa Justiça 4.0 – inovação e efetividade na realização da Justiça para todos - e o Juízo 100% digital, respectivamente, o que, na prática, significou uma redução de custo e de tempo, aumentando a eficiência e maximizando o efetivo acesso à Justiça (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2020).

Assim, cabe aqui analisar em quê consiste o termo de Justiça 4.0. Diante disso, Justiça 4.0 nada mais é que um conceito que se refere à aplicação de tecnologias digitais e inovações no sistema de justiça, visando modernizar e aprimorar seus processos. Essa abordagem inclui a utilização de inteligência artificial, *big data*, automação de tarefas, análise de dados e outras tecnologias para agilizar a tramitação de processos, melhorar o acesso à justiça, promover a transparência e aumentar a eficiência do sistema judiciário como um todo. Dessa forma, o objetivo é adaptar o sistema de justiça às demandas e desafios da era digital, proporcionando prestação jurisdicional mais efetiva e acessível.

Nesse sentido, o Programa Justiça 4.0 – inovação e efetividade na realização da Justiça para todos – uma parceria do PNUD, do CNJ e do CJP, possui quatro eixos de atuação, a saber: 1. inovação e tecnologia; 2. prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos; 3. gestão de informação e políticas judiciárias; 4. fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ.

Entre as ações e os projetos que integram o Programa Justiça 4.0 do CNJ, de acordo com a Cartilha Justiça 4.0, estão a criação do Juízo 100% digital; o projeto da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) – com possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de inteligência artificial (IA); a implantação da Plataforma Codex, que tem como funções principais alimentar o DataJud de forma automatizada e arranjar de maneira planejada dados de decisões e de petições para que sejam utilizados em futuras aplicações de IA. Tais

programas possuem, como fontes de custeio, recursos do próprio Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, sem ônus para os tribunais.

A Justiça 100% digital, por sua vez, é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca promover a digitalização completa dos processos judiciais no Brasil. O objetivo é eliminar o uso do papel e realizar todos os procedimentos de forma eletrônica, desde o protocolo inicial até o julgamento final. Com a Justiça 100% digital, os processos podem ser acessados e movimentados de forma remota, agilizando os trâmites e proporcionando maior eficiência e celeridade do sistema judicial. Além disso, essa iniciativa também visa tornar a Justiça mais acessível, permitindo o uso de recursos tecnológicos para facilitar o acesso à informação, a participação das partes e o acompanhamento dos processos.

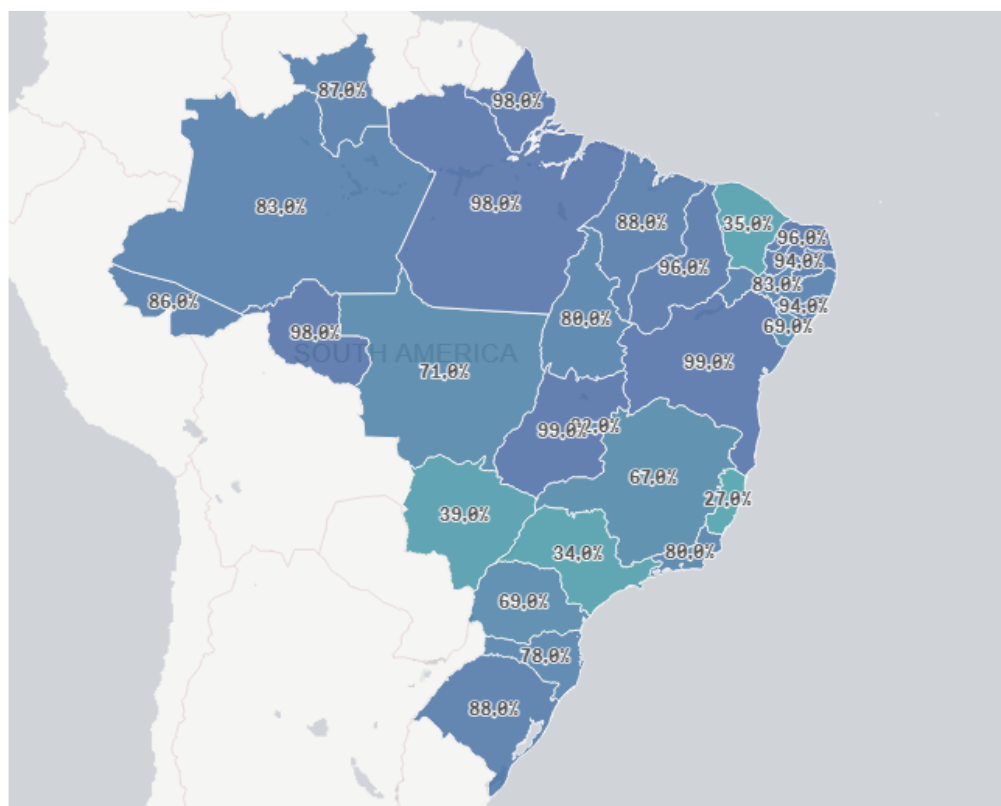
Com o Juízo 100% Digital, o jurisdicionado não precisa comparecer, fisicamente, aos fóruns, para ter acesso ao judiciário. Nesse sentido, conforme o relatório 1 ano de Justiça 4.0 (2022, p. 12), o Juízo 100% Digital institui o conceito de Justiça como serviço, desvinculado da ideia da sede física e de seus ritos presenciais.

Como forma de avaliar os resultados do primeiro ano de Justiça 4.0, em 2022, o CNJ produziu relatório denominado: 1 ano de Justiça 4.0 - Resultados e avanços do programa que vem transformando o judiciário brasileiro com inovação e tecnologia.

De acordo com tal relatório, o programa Justiça 4.0 tem produzido excelentes resultados até o momento, com ampla adesão dos Tribunais brasileiros, contabilizando, até a data de produção do relatório em 2022, 7,4 mil serventias em todo o Brasil.

Ademais, o mapa a seguir, demonstra os percentuais de serventias da justiça com Justiça 100% digital.

FIGURA 1 - MAPA DE CALOR DO PERCENTUAL DE SERVENTIAS COM JUÍZO 100% DIGITAL POR ESTADO



FONTE: CNJ (2023).

Assim, é possível perceber que Goiás desponta com um percentual de 99%, Pernambuco apresenta um percentual de 83%, já os Estados de Ceará, São Paulo e Espírito Santo detêm a menor adesão ao Juízo 100% digital, apresentando os percentuais de 27%, 34% e 35%, respectivamente.

Com relação à plataforma Sinapses, que integra a PDPJ-Br, gerencia e armazena modelos de inteligência artificial (IA), desenvolvidos para melhorar a gestão de dados e informações do Judiciário, destaque-se: a equipe do Justiça 4.0 desenvolveu 3 modelos de IA, todos com acurácia acima de 85%, que permitem a identificação automática de documentos do tipo petição, contestação e procuração/substabelecimento. Tais modelos estão disponíveis na Sinapses para uso dos tribunais, conforme apontado no relatório 1 ano de Justiça 4.0 (CNJ, 2022, p. 8).

Assim, é possível perceber que os programas em questão já são realidade no judiciário brasileiro e aos poucos estão mudando o próprio conceito de justiça, estabelecendo a ideia de prestação jurisdicional como um serviço. É necessário, portanto, estar atento ao progresso de tais programas, monitorando os dados e resultados, como já vem sendo feito, objetivando a promoção das iniciativas que estão produzindo resultados satisfatórios, ou para até mesmo recalculando a rota do que ainda não está sendo eficiente.

3.3 Como a inteligência artificial vem sendo aplicada no judiciário?

De acordo com pesquisa desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas, sob a coordenação do ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, intitulada "Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro" (2022), por volta de metade dos tribunais brasileiros já possuem projetos de inteligência artificial ou em desenvolvimento, a partir, essencialmente, do trabalho feito pela equipe interna do Tribunal.

Tal pesquisa teve como amostra o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça. Destaque-se que a coleta de dados foi realizada por intermédio de um formulário, cujo percentual de retorno das respostas foi de 98%.

No relatório da pesquisa mencionada, foram identificados 64 projetos de inteligência artificial em 47 Tribunais. A pesquisa ainda pontuou que as ferramentas de inteligência artificial no Judiciário apresentam uma série de aplicações, desde a transcrição de audiências e a elaboração de sugestões de minuta até a realização do juízo de admissibilidade de recursos e o cálculo da probabilidade de reversão de decisões (CONJUR, 2021).

Assim, tais projetos de IA nos tribunais comportaram as seguintes funcionalidades, aduz a pesquisa (SALOMÃO, 2022):

(...) verificação das hipóteses de improcedência liminar do pedido nos moldes enumerados nos incisos do artigo 332 do Código de Processo Civil; sugestão de minuta; agrupamento por similaridade; realização do juízo de

admissibilidade dos recursos; classificação dos processos por assunto; tratamento de demandas de massa; penhora on-line; extração de dados de acórdãos; reconhecimento facial; chatbot; cálculo de probabilidade de reversão de decisões; classificação de petições; indicação de prescrição; padronização de documentos; transcrição de audiências; distribuição automatizada; e classificação de sentenças.

É possível concluir, portanto, que a Inteligência Artificial já é uma realidade no âmbito de atuação do Judiciário, de modo que é necessário haver uma orientação a fim propiciar a criação de uma atuação que siga um modelo de desenvolvimento colaborativo na Justiça, com a vedação de investimento em iniciativas existentes ou já em andamento em outro Tribunal.

Para tanto, o CNJ instituiu alguns parâmetros de Governança para o desenvolvimento dos modelos de IA na Resolução n. 332/2020, dentro os quais cabe destacar:

Art. 9º Qualquer modelo de Inteligência Artificial que venha a ser adotado pelos órgãos do Poder Judiciário deverá observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, as Resoluções e as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, a Lei no 13.709/2018, e o segredo de justiça.

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de Inteligência Artificial deverão:

I – informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da Inteligência Artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar;

II – promover esforços para atuação em modelo comunitário, com vedação a desenvolvimento paralelo quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo de Inteligência Artificial já existente ou com projeto em andamento;

III – depositar o modelo de Inteligência Artificial no Sinapses.

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça publicará, em área própria de seu sítio na rede mundial de computadores, a relação dos modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos ou utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 12. Os modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão possuir interface de programação de aplicativos (API) que permitam sua utilização por outros sistemas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça estabelecerá o padrão de interface de programação de aplicativos (API) mencionado no caput deste artigo.

Assim, aos tribunais, é permitido ter seus próprios órgãos ou setores responsáveis pelo desenvolvimento e pela implantação de IA. No entanto, com objetivo de otimização de recursos financeiros investidos em tecnologia e promoção dos princípios constitucionais, o CNJ impõe que os Tribunais informem sobre qualquer pesquisa ou uso de IA, assim como os objetivos e resultados alcançados, de modo que haja uma cooperação entre os diversos tribunais brasileiros.

3.4 Compatibilização da inteligência artificial e dos novos recursos digitais com a garantia dos direitos fundamentais.

Para Silva (1999), princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas. Ou seja, é a base fundamental que tem o condão de harmonizar o sistema normativo com lógica e racionalidade.

Partindo de uma concepção constitucionalista, os princípios constitucionais direcionam e norteiam todo o sistema jurídico, desde sua criação até sua aplicação. Com relação aos princípios processuais, Fux (2022, p. 139) ensina,

Os princípios fundamentais do processo, assim como os das demais ciências, caracterizam o sistema legal adotado por um determinado país, revelando-lhe a linha juspolítica e filosófica. Esses princípios são extraídos das regras processuais como um todo e seus cânones influenciam na solução de inúmeras questões legisladas ou não, quer na exegese emprestada a determinado dispositivo, quer na supressão de uma lacuna legal. (...) Entre nós, os princípios do processo, como, v.g., o da igualdade das partes, o do contraditório, o do devido processo legal, seguem o espírito democrático que norteia a nossa lei maior e são diretrizes para a interpretação das normas processuais.

Desse modo, na era do processo digital, os novos recursos digitais, bem como a utilização da inteligência artificial, precisam estar alinhados aos princípios

consagrados no nosso ordenamento jurídico, seja ele constitucional ou infraconstitucional, uma vez que o uso desses sistemas não pode ultrapassar, muito menos se sobrepor, aos direitos resguardados no conjunto das legislações pátria, sobretudo os direitos e garantias fundamentais.

Na iminência de desrespeito aos princípios basilares é preciso estar atento ao uso da inteligência artificial e dos novos recursos tecnológicos. Assim sendo, urge considerar os limites éticos de tais ferramentas.

A compatibilização entre a inteligência, os novos recursos digitais e a garantia dos direitos preceituados em nossa constituição pátria é um desafio importante e aqui estão elencados alguns pontos que precisam ser considerados:

- I. **Transparência e responsabilidade:** é fundamental garantir transparência dos sistemas de IA, tornando claro como eles tomam decisões e quais dados são utilizados. Além disso, os desenvolvedores e fornecedores de tecnologia, assim como quem vai utilizar tais sistemas, tal qual governos ou instituições, precisam assumir, de algum modo, a responsabilidade pelos possíveis impactos negativos causados por essas tecnologias, ou pelo menos elaborar um plano de ação que amenize ou reverta tais impactos;
- II. **Privacidade e proteção de dados:** assegurar a privacidade dos indivíduos e proteger seus dados pessoais são direitos fundamentais. Na contemporaneidade, tal discussão é imperativa, posto que os dados são uma das maiores fontes de geração de riqueza que se tem atualmente. Desse modo, é necessário analisar de que forma tais dados serão geridos e qual é o nível de segurança que se pretende dar a cada um, pelo que importa, antes de tudo, adotar medidas robustas de segurança e garantir o consentimento informado para coleta e uso de dados;
- III. **Bias e discriminação algorítmica:** os sistemas de IA podem refletir e perpetuar preconceitos existentes na sociedade. Dessa forma, é importante desenvolver e utilizar algoritmos imparciais, assegurando a igualdade e a justiça. O termo “*bias*”, por sua vez, refere-se a uma tendência sistemática ou distorção que influencia um processo ou uma tomada de decisão de forma não imparcial. No contexto da IA, o *bias* pode ocorrer quando os algoritmos são

desenvolvidos ou treinados com base em conjuntos de dados que contêm preconceitos e desigualdades existentes na sociedade.

Esses vieses podem ser introduzidos de várias maneiras, por exemplo: se um conjunto de dados usado para treinar um modelo de IA contiver desigualdades raciais ou de gênero, o algoritmo pode aprender e reproduzir essas desigualdades em suas decisões ou previsões, de modo que isso pode resultar em tratamento discriminatório ou injusto para determinados grupos de pessoas.

É importante ressaltar que o *bias* em IA não é intencional, mas é uma consequência da qualidade e da representatividade dos conjuntos de dados utilizados, bem como das decisões tomadas no processo de desenvolvimento dos algoritmos. Dessa forma, identificar e mitigar o *bias* em sistemas de IA é um desafio em constante evolução, envolvendo a implementação de práticas de coleta de dados mais inclusivas, a aplicação de testes e avaliações criteriosas para identificar vieses indesejados, além de abordagens de ajuste e correção dos algoritmos para reduzir a discriminação e promover a igualdade.

- iv. Supervisão humana e tomada de decisões: embora a IA possa auxiliar em processos decisórios, é necessário manter a supervisão e o controle humanos, de maneira que é essencial que as decisões finais sejam tomadas por seres humanos, levando em consideração os princípios éticos e legais;
- v. Educação e capacitação: promover a educação e a capacitação sobre IA e seus impactos é essencial para garantir que as pessoas compreendam seus direitos, desafios e oportunidades. Isso permite uma participação informada e ativa na sociedade digital.

Esses são apenas alguns aspectos a serem considerados na busca por uma compatibilização adequada entre a inteligência artificial, os recursos digitais e a garantia dos direitos fundamentais. É um processo contínuo que exige um equilíbrio cuidadoso entre a inovação tecnológica e os valores humanos.

Com relação a isso, ainda em 2018, a Comissão Europeia pela Eficiência da Justiça (CEPEJ), sediada em Estrasburgo, na França, publicou uma carta de ética

com orientações sobre o uso de Inteligência Artificial em sistemas judiciais. Em tal carta, estão presentes os cinco princípios que devem guiar o desenvolvimento e a regulação de soluções tecnológicas para o Judiciário, princípios esses bastante similares aos princípios constitucionais brasileiros. Sendo assim, tais princípios devem nortear o uso da inteligência artificial no judiciário, uma vez que preconizam pelas leis, pelos direitos humanos e pelos valores democráticos.

Ademais, a Resolução nº 332, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trata sobre “a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, e dá outras providências”. A resolução consiste em: aspectos gerais; respeito aos direitos fundamentais; não discriminação; publicidade e transparência; governança e qualidade; segurança; controle do usuário; pesquisa, desenvolvimento e implantação de serviços de inteligência artificial; da prestação de contas e responsabilização.

Nesse sentido, os 5 princípios éticos, para o uso de Inteligência Artificial em sistemas judiciais adotados pela CEPEJ, são o princípio do respeito pelos direitos fundamentais, o princípio da não discriminação, o princípio da qualidade e segurança, o princípio da transparência, imparcialidade e equidade e, por fim, o princípio “sob controle do usuário”.

Com relação ao primeiro, o respeito pelos direitos fundamentais, preceitua a carta da CEPEJ:

O tratamento das decisões judiciais e dos dados deve ter objetivos claros, no pleno respeito dos direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e pela Convenção para a Proteção dos Dados Pessoais.

No Brasil, os direitos fundamentais, previstos na CRFB são muitos, dentre os quais podemos citar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88); o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB/88); a não discriminação baseada em sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, estado civil, situação familiar, deficiência, idade ou orientação sexual (art. 3º, IV, art. 5º, caput, art. 7º, XXXI, da CRFB/88 e Lei 9.029/95), a privacidade e intimidade (art. 5, X e XII, da CRFB/88, art. 21 do CC e Lei 12.965/2014).

O segundo, a não discriminação, tem como finalidade a prevenção do desenvolvimento de acentuação de qualquer discriminação com relação a dados sensíveis, a saber, dados que apontam origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, entre outros. Ou seja, com o fito de evitar o *Bias* e a discriminação algorítmica.

O terceiro, o princípio da qualidade, trata da necessidade de fontes certificadas no processamento de decisões e dados judiciais, bem como o armazenamento e a execução devem se dar em ambientes seguros, “de modo a garantir a integridade e intangibilidade do sistema” (CEJEP, 2018).

O quarto tem como escopo principal a promoção da transparência, imparcialidade e equidade nos métodos de processamento de dados, para que as pessoas possam entender os resultados baseados em inteligência artificial, que podem, inclusive, afetar as suas vidas significativamente, e consigam produzir o contraditório, se necessário.

Por fim, o quinto trata acerca da autonomia dos usuários, a qual deve sempre aumentar e não ser tolhida através das ferramentas de IA, de modo que os profissionais do direito possam, a qualquer tempo, rever tais decisões e impugná-las, especificamente, com base nos dados usados para produzir determinado resultado. Por outro lado, o usuário precisa ter acesso às informações produzidas numa linguagem clara e inteligível.

Assim, é preciso atentar para a preservação dos princípios jurídicos, constitucionais e infraconstitucionais, na aplicação das ferramentas tecnológicas e no uso da IA no judiciário. Para tanto, apesar dos princípios éticos elaborados pela CEJEP dizerem respeito, principalmente, às leis europeias, tais princípios se compatibilizam com o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que podem servir como baliza para preservação dos direitos fundamentais.

4 A TECNOLOGIA É REALMENTE CAPAZ DE APROXIMAR O JUDICIÁRIO DA SOCIEDADE?

4.1 A vulnerabilidade cibernética como barreira ao acesso à justiça no Brasil

O acesso à justiça, conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 12), é o mais básico dos direitos humanos, primeiro requisito de qualquer sistema jurídico que vise garantir, e não apenas declarar, direitos. Para Maria Tereza Aina Sadek (2014, p. 55-66), o acesso à justiça é um direito primário e, em sua ausência, “[...] nenhum dos demais direitos se realiza. Assim, qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei”.

Em sua obra, Cappelletti e Garth demonstram que identificar as barreiras do acesso é etapa fundamental para o desenvolvimento do sistema de justiça. Assim, quando pensamos em acesso à justiça digital é importante levar em consideração as barreiras existentes entre os indivíduos e a tecnologia, posto que há uma enorme quantidade de brasileiros que estão à margem da rede mundial de computadores e, por conseguinte, do sistema de justiça tecnológico, essencialmente em algumas de suas portas, se pensarmos no sistema multiportas de justiça. Nessa perspectiva, surge a denominação de vulneráveis cibernéticos, conforme Pimentel e Medeiros (2017, p. 35-66) analisam:

Com efeito, entende-se como vulnerável cibernético aquele que, de maneira involuntária, ou por impossibilidade instrumental – não possui acesso à rede informática – ou, por não dominar os meios de uso, fica à margem do processo judicial, sendo prejudicado em seu direito constitucional de acesso aos meios hábeis à solução dos litígios

Ademais, outro conceito semelhante tem se tornado conhecido, o termo “hiato digital”. Também conhecido como “divisão digital” ou “lacuna digital”, refere-se à disparidade ou desigualdade no acesso e uso da tecnologia da informação e comunicação entre diferentes grupos de pessoas ou regiões geográficas. Dessa forma, tal disparidade afeta, negativamente, o acesso aos canais tecnológicos.

Dentre os desafios, podemos citar a falta de infraestrutura adequada, confiável e acessível em todo o país, bem como a falta de acesso à internet de qualidade e dispositivos adequados, que têm dificultado a participação das pessoas

no sistema de justiça digital, criando uma divisão digital entre aqueles que podem se beneficiar do acesso à justiça digital e aqueles que não podem. Além disso, a falta de familiaridade com a tecnologia, bem como a ausência de conhecimentos e habilidades digitais, podem dificultar a participação efetiva no sistema de justiça digital.

Nesse contexto, é importante destacar que quando se fala em falta de acesso ao sistema de justiça digital no presente trabalho, a pretensão é abranger não apenas a dificuldade de exercer o jus postulandi da justiça do trabalho e dos juizados especiais, mas também a própria capacidade da parte de acompanhar o andamento de seu processo, apesar do auxílio do advogado. Tal necessidade se mostra muito presente nas ações criminais, em que a titularidade da ação penal pertence ao Ministério Público, e muitas vezes a vítima fica totalmente alheia ao andamento de seu processo. Somado a isso, a falta de acesso ao sistema de justiça digital dificulta os outros meios de resolução de conflitos, se pensarmos no sistema de justiça multiportas do novo CPC.

Diante desse cenário, é necessário estar atento às desigualdades de condições entre os jurisdicionados, a fim de que não haja a penalização daqueles que integram o denominado “hiato digital”.

Dito isto, ressalta-se que o objetivo da prestação jurisdicional pelos canais digitais é criar pontes, e não fortificar o castelo, buscando evitar que ele se torne cada vez mais inacessível, tal qual a famosa “Parábola da Lei” de KAFKA (2006, p. 261-263), em que o homem do campo tem consciência de que “a lei deve ser acessível a todos e a qualquer hora”, porém espera, sem sucesso, por longos anos, a permissão do porteiro para entrar na lei, e morre sem alcançar o que tanto desejava. Da mesma forma, quem não detém conhecimento e condições de operar as engrenagens da justiça permanece sempre à espera de uma satisfação que nunca chega.

Nesse sentido, apesar de o Processo digital se mostrar muito mais eficiente, ao passo que possibilita uma resposta célere às demandas judiciais, o Judiciário não pode perder de vista os seus escopos principais, quais sejam: o dizer o direito a fim de manter a paz; o bem-estar social; a igualdade material; a possibilidade de

paridade de armas e a justiça social, que devem sempre servir de baliza para todas as iniciativas de inovação e transformação da atividade jurisdicional. Para tanto, é necessário atentar para as necessidades dos jurisdicionados, compatibilizando eficiência com satisfação do jurisdicionado.

Apesar de a Justiça digital já ser uma realidade, não é possível ignorar a falta de democratização dos canais tecnológicos. A inclusão digital é um imperativo, materializando-se como etapa fundamental para a efetivação do direito de acesso à justiça na era do processo digital, principalmente se considerarmos o sistema multiportas de solução de conflitos, sancionado pelo Código de Processo Civil de 2015 e inspirado pelas ideias disruptivas da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, é necessário, também, atentar para o excesso de formalismo gerado pelas ferramentas digitais. Sobre esse ponto, em pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB; FGV; IPESP, p. 29), foi possível concluir as principais queixas dos jurisdicionados para com o aparelho estatal de justiça, em que 93% dos entrevistados consideraram que a justiça é morosa; 87% declararam que não compreendem bem a linguagem técnica do dia a dia forense; 74% afirmaram que encaram a prestação jurisdicional como ineficaz. A partir de tais dados, é possível concluir que a sociedade ainda considera a Justiça lenta, incompreensível e ineficaz, de modo que a possibilidade das partes de acessar o judiciário ainda é uma barreira do acesso à justiça no Brasil.

Segundo Bedaque (2007, p. 30):

[o] processualismo exagerado leva à distorção do instrumento, que perde a relação com seu fim e passa a viver em função dele próprio. Esta visão do fenômeno processual, além dos malefícios causados à sociedade e ao próprio Estado, contribui para o amesquinamento da função jurisdicional, pois torna os juízes meros controladores das exigências formais, obscurecendo a principal característica dessa atividade estatal – qual seja, o poder de restabelecer a ordem jurídica material, eliminar os litígios e manter a paz social.

Seguindo essa lógica de pensamento, é necessário que não se perca de vista a instrumentalidade do processo, sobretudo no cenário virtual. A respeito disso,

discorreu Galeno Lacerda (1983, p. 14) que não se deve subverter o meio ao seu fim, de modo que a sacralidade dos ritos não tenha olhos para os valores humanos em discussão.

Nesse sentido, com a atuação do judiciário pelos meios digitais, alguns servidores da justiça, infelizmente, têm se apegado a formalismos que não se adequam a realidade virtual, como a exigência de rituais que se tornam extremamente dificultosos em audiências por videoconferência, por exemplo, pela própria natureza da modalidade da audiência ser à distância. Diante disso, é preciso reforçar o entendimento de que o processo não possui um fim em si mesmo, mas tem como finalidade o dizer o direito, a resolução do conflito e a manutenção da paz social.

É possível perceber, portanto, sobretudo com os resultados apresentados pela pesquisa em epígrafe, que, tal qual apontado por Cappelletti e Garth na segunda barreira, acerca das possibilidades das partes, a falta de informação, a carência de condição financeira adequada e o fato de ser um litigante eventual ainda prejudicam sobremaneira tais litigantes e influenciam negativamente o resultado da causa, tornando o sistema judicial extremamente hostil àqueles que não fazem parte da privilegiada casta de agentes jurídicos ou dos litigantes habituais.

4.2 Como utilizar a tecnologia a favor da prestação jurisdicional?

Sem sombras de dúvidas, os recursos tecnológicos e as ferramentas virtuais podem ser utilizadas para estreitar as distâncias existentes entre o judiciário e a sociedade. Na análise do ministro Luis Felipe Salomão (STJ, 2021), a digitalização da Justiça é imperativa para a boa gestão dos tribunais, com eficiência, celeridade e qualidade, diante do volume processual altíssimo. "O Brasil é um *case* único em termos de judicialização. Temos um número bastante elevado de demandas judiciais: cerca de 78 milhões, segundo o último levantamento realizado pelo CNJ", reforçou o ministro. Porém, há muito trabalho a ser feito para que haja o acesso efetivo à justiça.

Diante disso, é possível sugerir algumas maneiras de utilizar o potencial das ferramentas digitais, de modo que é preciso atentar para as barreiras linguísticas e

físicas. Dessa forma, um dos objetivos deve ser a promoção de uma linguagem clara, simples e direta, sendo a transparência requisito fundamental nesse processo, bem como a possibilidade de atos virtuais, ficando os atos presenciais reservados para casos em que haja tal necessidade.

Além disso, previsto pela Lei 11.419 de 2006, o Processo Judicial Eletrônico (PJE) tem se disseminado por todas as esferas jurisdicionais e tem transformado o judiciário significativamente, de maneiras sem precedentes, mas estaria ele apto a abarcar todas as demandas surgidas contemporaneamente, em mundo em que a tecnologia evolui rapidamente e a informação é um dos recursos mais preciosos? Estaria ele à altura de abranger toda a complexidade que a vida hodierna produz?

Diante do cenário exposto no presente trabalho, é possível perceber que a adoção, apenas do PJE, é insuficiente, sendo necessária a utilização de fluxos de trabalho automatizados aliados à inteligência artificial.

Outrossim, é necessário, à superação da visão tradicional da justiça, em que os locais de prestação jurisdicional são identificados pelos fóruns palacianos, que a “nova justiça” se adeque às inéditas demandas e necessidades das sociedades contemporâneas, fundamentadas na tecnologia.

Nesse sentido, (GABRIEL; ABREU; PORTO, 2021):

Modernizar o Poder Judiciário não significa exclusivamente contratar novos servidores e magistrados no velho e conhecido círculo vicioso em que mais processos fazem reclamar por mais juízes, mais cargos, mais servidores e mais prédios. O exponencial inchaço da máquina administrativa, exigida para fazer frente à atividade que deveria ser meio de pacificação social e nunca um fim em si mesma, não mais encontra guarida na atual conjuntura.

Para isso, é essencial a transformação digital, sendo a tecnologia ferramenta indispensável nesse processo, racionalizando os trabalhos com a alocação e a realocação de servidores nas áreas mais carentes. Além disso, a capacitação dos profissionais, inclusive por meio da educação a distância e a simplificação de rotinas procedimentais nos cartórios e secretarias podem aumentar a eficiência operacional.

A revolução digital desmaterializou o próprio prédio da Justiça, de forma que a justiça pode ser acessada a qualquer tempo, em qualquer lugar, de modo virtual.

Assim, os desafios de isolamento social impostos pela pandemia de covid-19 foram capazes de demonstrar, na prática, que a Justiça não está atrelada a uma sede física. Nesse sentido, “a revolução digital, ao substituir átomos por *bits*, está desmaterializando o mundo bem diante de nossos olhos” (PINKER, 2018, p. 179).

Em termos de justiça digital, a internet, quando bem utilizada, é capaz de aproximar distâncias e possibilitar o funcionamento da prestação jurisdicional das mais variadas formas. Nesse sentido, conforme aponta Sorrentino e Costa Neto (2020), “não há justiça mais itinerante que a digital”.

Ademais, o teletrabalho, ou o trabalho híbrido, pode permitir que tarefas sejam feitas à distância, fato que se mostra de extrema relevância no trabalho, por exemplo, de oficiais de justiça, que podem notificar uma vítima ou um acusado não encontrado, bem como lhes dar ciência de uma decisão, caso que já acontece na ação penal, sendo muito comum, também, nos processos que envolvem medida protetiva, entre diversas outras funcionalidades possíveis, em virtude da tecnologia e do uso de aplicativos de mensagens.

Tendo isso em vista, o desenvolvimento de aplicativos dos próprios tribunais pode ser um instrumento extremamente importante nessa aproximação do judiciário com a sociedade. Um caso que vem demonstrando bons resultados é o TJSP *mobile*, aplicativo de iniciativa do Tribunal de São Paulo, no qual os usuários podem ter acesso a diversos serviços, dentre eles, a consulta de processos online.

Por fim, o Estado não pode perder de vista a necessidade de levar esses avanços tecnológicos para a informação do público, a fim de proporcionar um conhecimento básico do cidadão, com a consciência de que a justiça civil se inicia com a educação (SANDEFUR, 2016, p. 451), de forma que, para ingressar em juízo ou outras formas de resolução de conflito, é necessário, ao menos, ter consciência sobre seu direito.

5 CONCLUSÕES

Provocada pelo desejo de empreender um estudo acerca das novas dimensões que o acesso à justiça teve com o paradigma da justiça digital, sobretudo impulsionado pela pandemia de covid-19, período atípico de isolamento social, o trabalho desenvolvido prezou por, criticamente, analisar a eficiência dos novos instrumentos tecnológicos numa atuação jurisdicional cotidiana, auferindo se tais tecnologias podem, de fato, ajudar a garantir a justiça social, através da satisfação da tutela jurisdicional de modo efetivo. A escolha do tema, dessa forma, intenta tornar possível, bem como contribuir com a conscientização acerca dos desafios que ainda precisam ser enfrentados para que haja a concretização do direito fundamental de acesso à justiça nos próximos anos.

Dessa forma, identificando a dimensão da missão instrumentalista do modelo processual, em que o processo judicial é tido como um instrumento, um meio, e não um fim em si mesmo, verifica-se que a revolução digital, no âmbito do Poder judiciário, impulsionada de modo significativo pela pandemia de covid-19, trouxe resultados muito positivos, em termos quantitativos no enfrentamento dos problemas existentes no judiciário, identificados no presente trabalho. Estes problemas incluem o alto custo da máquina estatal e a sua lentidão, resultando em redução nos gastos com o judiciário, além de ganhos de produtividade e transparência. Dessa forma, a revolução digital flexibilizou formalidades e possibilitou uma tutela jurisdicional mais célere, dentro de uma razoável duração do processo, especialmente considerando o aumento da litigiosidade gerado pela instabilidade causada pela pandemia de covid-19 em diversas relações jurídicas.

Apesar disso, a era do processo digital tornou evidentes diversos obstáculos que precisam ser superados, pensando principalmente em termos qualitativos, a exemplo da vulnerabilidade cibernética e do hiato digital, que dificultam não só a vida das partes em juízo, como também dos próprios operadores do direito, a exemplo de advogados e servidores que não sabem ou não conseguem utilizar as ferramentas digitais, seja por causa de falta de conhecimento, falta de recursos ou, porventura, em decorrência de alguma deficiência.

Nessa perspectiva, verificou-se que esse direito fundamental incorporou uma nova dimensão na era do processo digital e de Justiça 4.0 (*latu sensu*). Assim, é necessário entender essa nova dinâmica da justiça e de funcionamentos dos tribunais, analisando os resultados, de modo a projetar um plano de ação para o judiciário brasileiro nos próximos anos, que possa ampliar o acesso material à prestação jurisdicional.

Além disso, é imprescindível a categorização, em um banco de dados unificados, das informações dos tribunais brasileiros acerca da evolução dos projetos e iniciativas tecnológicas, tanto de novas ferramentas quanto de inteligência artificial, a fim de evitar desperdícios de recursos, tanto em termos de tempo como de custo financeiro. Sobre esse ponto, o CNJ tem avançado bastante através da criação dos parâmetros de governança para o desenvolvimento dos modelos de IA, fruto da Resolução n. 332/2020 e do projeto Sinapses.

Quando se pensa em avanços científicos, é Galileu Galilei que nos vem à mente ao bradar a famosa frase: *“Eppur si muove!”*. Sim, a ciência está em constante movimento e é uma força incontornável, uma vez que é fruto de mentes humanas, caracterizadas pela dinamicidade, de modo que nenhum interesse é capaz de sufocá-la, muito menos o Direito. Isso é especialmente relevante considerando que o Direito faz parte da sociedade e deve servir para atender aos seus anseios, promovendo a pacificação social e viabilizando a vida dentro de uma coletividade. Dessa forma, é evidente que o judiciário brasileiro precisa acompanhar as disruptivas mudanças sociais ocasionadas pelas novas tecnologias, de modo a poder abarcar as novas realidades.

A dinamicidade da vida não permite um judiciário estático, sob pena de tornar-se obsoleto. Tal qual pensado por Heráclito, filósofo pré-socrático conhecido por ser o pai da dialética, a vida está em constante movimento. Dessa forma, do mesmo modo que ninguém pode banhar-se duas vezes no mesmo rio, o direito, as leis e o judiciário não podem ser pensados de uma vez só, para um único objeto, posto que o fluxo de mudança da vida é permanente. Diante disso, é necessário um pensar constante, que abranja a tensão e os opostos em seus argumentos, a fim de se chegar em pontos comuns e comunicáveis.

Assim, é essencial a implementação de uma política pública jurídica que priorize a harmonização do sistema judicial com as necessidades da sociedade. Isso requer especialmente atenção à lacuna digital. Uma abordagem viável consiste em equiparar os indivíduos vulneráveis no ambiente cibernético aos hipossuficientes, além de estabelecer centros de suporte, tanto nos tribunais quanto em cartórios, dotados da infraestrutura necessária para auxiliar aqueles que enfrentam desafios digitais na prática de atos processuais. Para isso, é imprescindível esclarecer direitos, bem como o papel do judiciário, utilizando uma linguagem clara e acessível a todos os públicos, inclusive a pessoas que possuam deficiências.

Muito comum é o operador do direito enxergar os casos como apenas um conjunto de papéis ou arquivos, elencados nos autos processuais, em razão do grande volume processual e do processo de repetição do dia a dia, de modo que tais tarefas vão se tornando automáticas, esquecendo-se que por trás de cada processo existem pessoas reais, com problemas concretos e presentes. Nesta perspectiva, o presente trabalho intenta incentivar a reformulação de um judiciário que seja mais do que uma máquina de produção de decisões, mas que seja um judiciário que também atente para as necessidades dos seus jurisdicionados.

Por fim, com amparo nas conclusões anteriores, vislumbra-se que as novas ferramentas tecnológicas e os modelos de inteligência artificial, considerando-se as barreiras da justiça digital, os direitos fundamentais e os princípios éticos, possuem um enorme potencial de transformação do judiciário, de modo a possibilitar a efetiva materialização do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

AMB, FGV, IPESPE. **Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro**. Dez. 2019.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **‘Juízo 100% digital’ e transformação tecnológica da Justiça no século XXI**. Novo modelo de trabalho utiliza todo o potencial que a tecnologia pode fornecer ao Poder Judiciário. Jota, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/juizo-100-digital-e-transformacao-tecnologica-da-justica-no-seculo-xxi-01112020>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BARBIERI; Diovana; CARNEIRO, Davide; ANDRADE, Francisco; NOVAIS, Paulo. **Resolução de Conflitos em Linha**. Revista Scientia Jurídica – Tomo LIX, Braga: Universidade do Minho, n. 323, p. 581-607, jul./set. 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: Del3689Compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 10 de jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: L13105 (planalto.gov.br). Acesso em: 10 de jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 9 jun 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; TALLON, Denis. **Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation**. Revista Internacional de Direito Comparado, v. 26, n. 1, jan./mar, 1974.

CNJ; PNUD; CJF; STJ; TSE; CSJT. **1 ano de Justiça 4.0**: resultados e avanços do programa que vem transformando o Judiciário brasileiro com inovação e tecnologia. Conselho Nacional de Justiça, jan. 2022. Disponível em: 1anodej4-0.pdf (cnj.jus.br). Acesso em 28 jun. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICÁCIA DA JUSTIÇA (CEPEJ). **Carta europeia de ética sobre o uso de inteligência artificial em sistemas judiciais e seu ambiente**. 31ª reunião plenária. Estrasburgo, 3 e 4 de dez. 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 10 de jun. 2023.

CONJUR. **Inteligência artificial está em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo**. Revista Consultor Jurídico, mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-09/inteligencia-artificial-metade-tribunais-aponta-estudo>. Acesso em: 9 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapa de implementação do juízo 100% digital e do núcleo de justiça 4.0**. Disponível em: Juízo 100% Digital (cnj.jus.br). Acesso em: 28 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 10 de mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Produtividade semanal do poder judiciário regime de teletrabalho em razão do covid-19**. Disponível em: Produtividade Semanal do Poder Judiciário Regime de teletrabalho em razão do COVID-19 (cnj.jus.br). Acesso em: 05 de jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tribunal de Justiça de Pernambuco tem maior produtividade durante a pandemia**. CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tribunal-de-justica-de-pernambuco-tem-maior-produtividadesdurante-pandemia/>. Acesso em: 14 de jul. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do Processo**. 17ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GABRIEL, A. de P.; ABREU, A. L. de; PORTO, F. R. **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro**: a ponte para Justiça 4.0. Revista CNJ, Brasília, v. 5, n. 1, p. 12-30, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/196>. Acesso em: 2 ago. 2023.

IBGE. **PNAD contínua TIC 2018**: Internet chega a 79,1% dos domicílios do país. abr. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

KAFKA, Franz; CARONE, Modesto. **O processo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LACERDA, Galeno. **O Código e o Formalismo Processual**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 21, 1983.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição Política?**. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

MACK, Kathy; ANLEU, Sharyn Roach; TUTTON, Jordan. **The judiciary and the public**: judicial perceptions. Revista Adelaide Law, v. 39, n. 1, p. 1-36, 2018.

Mancuso, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da Justiça**: alguns mitos. Revista de Processo, n. 99, 2002.

NALINI, José Renato. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. Revista CEJ, Brasília, v.1, n.3, p. 61-69, 1997.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PIMENTEL, Alexandre Freire; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. **Diagnóstico empírico sobre a inclusão digital dos vulneráveis cibernéticos no sistema de processo eletrônico (PJe)**. Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro), Belo Horizonte, v. 25, n. 100, p. 13-32, out/dez.2017.

PINKER, Steven. **O novo iluminismo**: em defesa da razão, da ciência e do Humanismo. Trad. Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

PINTO, Lucas Baffi Ferreira; SANTOS, Fernando Rangel Alvarez dos. **Avanço tecnológico e o processo judicial eletrônico à luz do acesso à justiça**. Florianópolis: XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, UFPR, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/wxl3d59i/8lel7xzK6rgpGNpL.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

PORTELA, Guilherme Vieira; SANTOS, Layane Dias. **A evolução histórica do acesso à justiça**. JUS.com.br, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41399/a-evolucao-historica-do-acesso-a-justica>. Acesso em: 10 de jan. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: um direito e seus obstáculos. Revista USP, v. 101, p. 55-66, mar. abr. mai. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Artificial intelligence**: technology applied to conflict management within the brazilian judiciary. 2022. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/report_ia_2edition.pdf. Acesso em 9 jun. 2023.

SANDEFUR, Rebecca L. **What We Know and Need to Know about the Legal Needs of the Public**. Revista South Carolina Law, v. 67, p. 443–460, 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2949010>>. Acesso em: 30 de junho de 2023.

SANDER, Frank E. A. **Varieties of dispute processing**. In: Levin, L. A.; Russel, W. R. (Edit.). The pound conference: perspectives on justice in the future. Saint Paul: West Publishing Co., 1979.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. revista. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. **O processo eletrônico como um meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável**. Santa Maria: UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, 06 de jun. 2013.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita; NETO, Raimundo Silvino da Costa. **O Acesso digital à Justiça: a imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos**. TJDF, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discurso-s-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

SOPRANA, Paula. **70 milhões de brasileiros têm acesso precário à internet na pandemia do coronavírus**. Folha de S. Paulo, mai. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/cerca-de-70-milhoes-no-brasil-tem-acesso-precario-a-internet-na-pandemia.shtml#:~:text=No%20momento%20em%20que%20o,ou%20n%C3%A3o%20t%C3%A3o%20nenhum%20acesso>. Acesso em: 14 de jun. 2023.

STJ, JUDICIÁRIO. **Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito**. STJ.jus.br, mar. 2021. Disponível em: [Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito \(stj.jus.br\)](https://stj.jus.br). Acesso em: 09 jun. 2023.

TEIXEIRA, Sergio Torres; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi; ORENGO, Beatriz Souto. **Novas tecnologias e direito: uma análise do acesso à justiça na era digital**. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP), Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2022.63093>. Acesso em: 05 jun. 2023.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (Org.). Participação e Processo, São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, p. 128–135, 1988.